

REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 197/96

LEI Nº 156/95

"CRIA NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA O SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E ESTABELECE NORMAS DE TRABALHO, INSTITUI TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Arquitº JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertiooga aprovou em Sessão realizada no dia 18 de outubro de 1995 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Bertiooga, subordinado à Secretaria de Saúde e Bem Estar, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, em seu Artigo 163 e Artigo 215 da Constituição Estadual de São Paulo, através da aplicação da Lei Federal Nº 8.080/90, Lei Federal Nº 8142/90, Lei Complementar Nº 791 de 09/03/95, bem como Dec. Federal Nº 94.657 E Dec. Estadual Nº 30072/89.

Art. 2º - O Serviço de Vigilância Sanitária, que compreende um conjunto de normas e os procedimentos de caráter preventivo e de controle, será executado no que couber, de acordo com o Decreto Lei Nº 211, de 30 de março de 1970, regulamentado pelo Decreto Estadual Nº 12.342, de 27 de setembro de 1978 e outras legislações sanitárias nacionais e estaduais, assim como as modificações que no futuro venham a sofrer, além de outorgar atribuições às autoridades sanitárias com poder de polícia inerente e especificar sanções e delitos contra a saúde.

Parágrafo Único - Entendendo-se as ações de vigilância sanitária como ações de saúde e obedecendo os princípios básicos estabelecidos na proposta de política de vigilância sanitária, estas serão norteadas sob o enfoque educativo e de orientação visando a diminuição dos riscos à saúde pública.

Art. 3º - Pela interdependência do seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, a vigilância sanitária e a vigilância epidemiológica são tratadas conceitualmente como vigilância em saúde, implicando compromisso solidário do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida.

Art. 4º - São atribuições da Vigilância Sanitária:

I - fiscalização de alimentos, águas e bebidas para consumo humano;

II - fiscalização de medicamentos, equipamentos, produtos imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde;

III - proteção do ambiente de trabalho e da saúde do trabalhador;

IV - execução dos serviços de orientação à saúde;

V - fiscalização de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados;

VI - controle e fiscalização de radiação de qualquer natureza;

VII - licenciamento e fiscalização de piscinas de uso público e uso coletivo restrito (piscinas de clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis, motéis e congêneres);

VIII - licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que comercializem e distribuam gêneros alimentícios, águas e bebidas para consumo humano, bem como de micro-empresas que manipulem alimentos, incluídos aqueles que se localizem em unidades prestadoras de serviços de saúde;

IX - licenciamento e fiscalização de estabelecimentos de serviços de saúde, tais como: farmácia, consultório médico e odontológico, laboratório de prótese-dentária, óticas, clínicas e institutos de fisioterapia, casas de repouso, clínicas geriátricas, unidades básicas de saúde;

X - licenciamento e fiscalização de estabelecimentos de serviços, tais como: barbearia, salão de beleza, casas de banho e sauna, pedicuro, manicuro, massagem terapêutica e congêneres, estabelecimentos de lazer e esportivos (ginástica, cultura física, natação) e creches;

XI - fiscalização das condições sanitárias dos sistemas de abastecimento de água, disposição de esgotos e resíduos sólidos nas zonas urbanas e rurais;

XII - fiscalização das condições sanitárias das instalações prediais de água e esgoto;

XIII - notificação de doenças de notificação compulsória, surtos e agravos inusitados, conforme normatização federal e estadual;

XIV - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por doenças específicas;

XV - busca ativa de casos de notificação compulsória nas unidades de saúde, inclusive laboratórios, domicílios, creches e instituições de ensino, entre outros, existentes no Município;

XVI - busca ativa de declarações de óbito e de nascidos vivos nas unidades de saúde, cartórios e cemitérios existentes no Município;

XVII - provimento de realização de exames laboratoriais para controle de doenças;

XVIII - acompanhamento e avaliação dos procedimentos laboratoriais realizados pelas unidades públicas e privadas componentes da rede municipal de laboratórios que realizam exames relacionados à saúde pública;

XIX - monitoramento da qualidade de água para o consumo humano, incluindo ações de coleta e provimento dos exames físico, químico e bacteriológico de amostras, em conformidade com a normatização federal;

XX - captura de vetores e reservatórios, identificação e levantamento do índice de infestação;

XXI - registro, captura, apreensão e eliminação de animais que representem risco à saúde do homem;

XXII - ações de controle químico e biológico de vetores e de eliminação de criadouros;

XXIII - coordenação e execução das ações de vacinação integrantes do Programa Nacional de Imunizações, incluindo a vacinação de rotina com as vacinas obrigatórias, as estratégias especiais como campanhas e vacinações de bloqueios e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação;

XXIV - vigilância epidemiológica da mortalidade infantil e paterna;

XXV - gestão dos sistemas de informação epidemiológica, no âmbito municipal, incluindo:

a) envio dos dados necessários ao Estado;

b) análise dos dados;

c) retroalimentação dos dados.

XXVI - divulgação de informações e análises epidemiológicas;

XXVII - gestão dos estoques municipais de insumos estratégicos, inclusive com abastecimento dos executores das ações;

XXVIII - capacitação de recursos humanos.

Artigo e seus incisos alterados pela lei nº 451, de 18 de maio de 2001.

Art. 5º - Pelo exercício de vigilância sanitária fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar as seguintes taxas:

- I - Alvará sanitário;
- II - Termo de responsabilidade técnica;
- III - Certificado de vistoria de veículo.

Parágrafo Único - As taxas de que trata este artigo incidirão sobre as edificações, veículos que transportem alimentos, drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e que executem serviços relacionados a limpeza e saneamento, os estabelecimentos ou serviços mencionados no Decreto Estadual Nº 12.342, de 27 de setembro de 1978.

Art. 6º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas em conformidade com o disposto na Lei Federal Nº 6.437/77, com as alterações introduzidas pela Lei Nº 7.967/89 e no Decreto Estadual Nº 12.342/78.

Art. 7º - As multas poderão ser aplicadas de forma alternativas ou cumulativas com as demais sanções.

Art. 8º - As infrações sanitárias para efeito de multa se classificam em:

- I - Leves;
- II - Graves;
- III - Gravíssimas.

Parágrafo Único - Para a multa ser efetuada terão que ser observados os motivos atenuantes e agravantes presentes em Lei.

Art. 9º - As taxas e multas de natureza sanitária cobradas, reverterão para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 10 - As atividades de vigilância sanitária são públicas e exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, energia, planejamento urbano, obras públicas, agricultura e meio ambiente.

Art. 11 - Serão membros da equipe do serviço de Vigilância Sanitária, o corpo de funcionários concursados estabelecido pela Lei Municipal nº 141/95.

Art. 12 - Os funcionários no exercício de suas funções fiscalizadoras tem competência, no âmbito de suas atribuições para fazer cumprir leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à preservação de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correção por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Bertioga, 20 de outubro de 1995.

Arquitº JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI
Prefeito do Município

MARIA JOSÉ SANZ SOGAYAR
Secretária de Saúde e Bem Estar
Registrado no Livro Competente
Secretaria de Administração